



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

LEI Nº 403/97 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

EMENTA: *“Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal de Barreiras.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAS

ART. 1º- Esta Lei Complementar reformula o Estatuto do Magistério Público do Município de Barreiras, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

Parágrafo Único- Ao servidor do Magistério se aplicam, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barreiras, instituído pela Lei Complementar nº 239, de 01 de julho de 1994 e a presente Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

ART. 2º- Para os efeitos desta Lei, o servidor do Magistério é o ocupante do cargo de Professor e Especialista de Educação, com atribuições de ministrar, planejar, orientar, dirigir, coordenar, inspecionar, supervisionar e avaliar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares, e nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO

ART. 3º- Constituem preceitos éticos próprios do Magistério nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.394/96:

- I. o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
- II. a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;
- III. a participação nas atividades educacionais - pedagógicas, técnico-administrativas e científicas - tanto na unidade escolar, na unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação como na comunidade que serve;
- IV. desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- V. a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;
- VI. o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade;
- VII. o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- VIII. o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática;
- IX. o aprimoramento técnico-profissional que avance na formação de um padrão de qualidade educacional.

**BARREIRAS**
A FORÇA DO TRABALHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ART. 4º- O cargo efetivo do Magistério será organizado em carreira, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração específica, com observância dos princípios e diretrizes instituídos por esta Lei, além do seguinte:

- I. Ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos, conforme determinam o inciso I do artigo 67 da Lei nº 9.394/96;
- II. Estímulo ao desenvolvimento profissional continuado;
- III. Remuneração condigna, com estabelecimento de piso de vencimento;
- IV. Progressão funcional, baseada na avaliação de desempenho e que contemple incentivos financeiros por titulação, tempo de serviço e qualificação profissional;
- V. garantia de acesso às condições necessárias a sua capacitação profissional.
- VI. condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único- A carreira do Magistério, nos termos da Lei 9.394/96, será de Professor com curso Normal, Professor Graduado e Especialista em Educação conforme o Plano de Carreira e Remuneração.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

ART. 5º- O ingresso na carreira do Quadro do Magistério é facultado a todos os brasileiros que preenchem os requisitos legais, e será sempre





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, destinado à aferição do conhecimento e da aptidão dos candidatos, por critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade.

Parágrafo 1º- O ingresso se dará no cargo de professor e Especialista em Educação no nível em que o candidato concorreu, sempre na classe e referência iniciais da especialidade, conforme especificado no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

ART. 6º- A escolaridade e demais requisitos mínimos para o ingresso no cargo de Professor e Especialista de Educação serão especificados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

ART. 7º- A nomeação para cargo do Magistério será feita:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo organizado em carreira;
- II. em comissão, quando se tratar de cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º- A nomeação para cargo de provimento efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação obtida no concurso público.

Parágrafo 2º- O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo está sujeito ao estágio probatório, conforme o estabelecido em Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

CAPÍTULO III

DA POSSE

ART. 8º- Posse é o ato solene de aceitação formal, pelo servidor do Magistério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado, observados a forma e os prazos fixados no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei Complementar nº 239, de 01 de julho de 1994.

Parágrafo Único- Só haverá posse no caso de provimento inicial do cargo, por nomeação do servidor concursado.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO

ART. 9º- Exercício é o ato pelo qual o servidor do Magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo.

Parágrafo 1º- É de até 30 (trinta) dias, corridos o prazo para o servidor do Magistério entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º- Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando do Professor, em função de docência, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

ART. 10.- O Pessoal do Quadro do Magistério não poderá ser posto à disposição de outro Poder, órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual, ou Municipal, inclusive do próprio Município de Barreiras, salvo para atender o convênio de cooperação e assistência técnica com fins educacionais firmado com o Governo Federal, Estadual





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

ou Municipal, sem ônus para o Município.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 11.- A jornada normal de trabalho do professor Municipal, em função de docência e em função de especialista em educação, é de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo 1º- O Professor lotado em unidade escolar de tempo integral terá regime diferenciado de trabalho, com o acréscimo de 20 (vinte) horas semanais em relação à jornada normal a que se refere o caput do artigo.

Parágrafo 2º- Para os efeitos desta Lei, é considerada unidade escolar de tempo integral, aquela em que a jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI

DAS FALTAS AO TRABALHO

ART. 12.- As faltas ao trabalho são caracterizadas:

- I. por dia letivo;
- II. por hora/aula ou hora/atividade.

Parágrafo Único- O Professor Municipal integrante da carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:

- a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;
- b) 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida;
- c) Parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

**CAPÍTULO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

ART. 13.- Estágio Probatório é o período inicial de 2 (dois) anos, ou conforme constar em Lei, de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objetos de avaliação obrigatória.

ART. 14.- Durante o período de estágio probatório serão observados o cumprimento, pelo servidor integrante da carreira do Magistério, dos seguintes requisitos:

- I. Preceitos éticos do Magistério, definidos no Art. 3º, desta Lei;
- II. Idoneidade moral;
- III. disciplina;
- IV. eficiência;
- V. responsabilidade;
- VI. capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII. produção pedagógica e científica;
- VIII. frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO VIII
DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO**

ART. 15.- Lotação é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação determina o local de trabalho do servidor integrante da carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

ART. 16.- O servidor integrante da carreira do Magistério será lotado:

- I. unidade escolar, o Professor Municipal, em função de docência;
- II. em unidade escolar, ou na Secretaria Municipal de Educação o





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Especialista de educação.

ART. 17.- A lotação do Professor Municipal em unidade escolar é condicionada à existência de vaga e sempre ocorrerá no início do ano letivo, dando-se preferência a localidade próxima de sua residência.

ART. 18.- Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor Municipal poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de unidade escolar, comprovados através da formalização de processo específico.

Parágrafo 1º- São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

- I. redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;
- II. diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade escolar;
- III. ampliação da carga horária semanal do Professor, em função de docência.

ART. 19.- Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

ART. 20.- A remoção será processada:

- I - a pedido:
 - a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
 - b) por permuta.
- II - de ofício.

Parágrafo Único- Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o Secretário Municipal de Educação poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do Professor





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Municipal.

ART. 21.- A remoção de que trata a alínea "a" do inciso I, do Art. 20, desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior ao concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo 1º- Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos mediante os seguintes critérios de prioridade:

- I. Motivo de saúde, comprovada por inspeção médica;
- II. Maior tempo de serviço público no Magistério Municipal;
- III. Maior tempo de serviço público prestado ao Município;
- IV. Proximidade da residência à unidade escolar pleiteada; e
- V. Ordem cronológica de entrada do período de remoção.

Parágrafo 2º- Terá direito a transferência de ofício, o professor que transferir de residência para a zona rural.

Art. 22.- A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de igual nível e habitação.

ART. 23.- A remoção referida nesta Lei será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria Municipal de Educação.

ART. 24.- Serão considerados vagos, para efeito de remoção, os locais de trabalho, cujos titulares tenham sido afastados em decorrência de:

- I. Aposentadoria;
- II. Falecimento;
- III. Exoneração;
- IV. Demissão;
- V. Readaptação;
- VI. Recondição;
- VII. perda do cargo por decisão judicial;
- VIII. mudança do Professor Municipal da função de docência para a de especialista em Educação, ou vice-versa.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

- Parágrafo 1º- Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção, as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de afastamento do titular por 2 (dois) anos, quando em licença sem vencimentos.
- Parágrafo 2º- As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.
- Parágrafo 3º- Para concorrer à remoção, o Professor Municipal terá que constar com o mínimo de 02 (dois) anos de exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais.
- ART. 25.- A remoção do Professor Municipal só será possível se não implicar em prejuízo para o ensino em quaisquer unidades escolares do Município, sejam próprias ou conveniadas.

CAPÍTULO IX

DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

- ART. 26.- A direção de unidade de escolar do Município será exercida pelo Diretor ou pelo Vice-Diretor, cujos cargos em comissão serão providos por ato do Prefeito Municipal.
- Parágrafo Único- As atribuições específicas do Diretor e do Vice-Diretor serão definidas em regulamento aprovado por decreto do Prefeito Municipal.
- ART. 27.- Os ocupantes dos cargos em comissão de Diretor e de Vice-Diretor de unidade escolar poderão ser exonerados sempre que infringirem os preceitos éticos do Magistério, constante do Artigo 3º, desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo Único- Para exercer a função de Diretor e de Vice -Diretor é necessário que o professor comprove:

- I- Ter curso de nível superior ou que esteja cursando o último ano, priorizando o curso de Pedagogia e, experiência para administrar as unidades escolares de 5ª e 8ª série e de ensino médio.
- II- Ter curso médio, na modalidade normal, para administrar, temporariamente, as Unidades Escolares que ministram a Educação Infantil e as séries iniciais do ensino fundamental.
- III- Ter curso médio na modalidade Magistério para exercer o cargo de Vice Diretor, nas unidades escolares de 5ª a 8ª série e de ensino médio.

ART. 28º- Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor das Unidades Escolares do Município, serão preenchidos por eleição direta com lista tríplice, cahapa de Diretor com seu Vice-Diretor, obedecendo a seguinte proporcionalidade:

- I. 40% dos votos pertencem aos professores;
- II. 30% dos votos pertencem aos pais dos alunos;
- III. 20% dos votos pertencem aos estudantes;
- IV. 10% dos votos pertencem aos funcionários.

Parágrafo 1º- Em caso de exoneração será nomeado outro Diretor e seu Vice que compuserem a lista tríplice dos eleitos para conclusão do Mandato.

Parágrafo 2º- A experiências mínima exigida para concorrer o cargo de Diretor e de Vice-Diretor é de 03 (três) anos, na rede pública ou privada de ensino, podendo candidatar todos os professores, independente, do vínculo empregatício.

Paragrafo 3º -O Poder Executivo Municipal baixará normas complementares para garantir o sucesso da eleição.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

ART. 29- A idade mínima exigida para que o aluno participe da eleição e de 12 (doze) anos.

Parágrafo Único- Nas Unidades Escolares que tenham alunos com menos de 12 (doze) anos de idade, os 20% dos votos serão redistribuídos, proporcionalmente, entre as demais categorias.

ART. 30- O Poder Executivo Municipal nomeará o Diretor e o Vice-Diretor no caso das unidades escolares que não apresentem candidatos.

CAPÍTULO X

DAS FÉRIAS

ART. 32- Os servidores integrantes da carreira do Magistério, quando em exercício das atribuições específicas, em função de docência ou em função de especialista em educação nas unidades escolares, fazem jus, anualmente nos termos das diretrizes do Conselho Nacional de Educação, a 45 (quarenta e cinco) e a 30 (trinta) dias de férias, respectivamente.

ART. 33 - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO XI

DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

ART. 34- Os servidores da educação que tenham prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título de Educador Emérito.

Parágrafo Único- Caberá ao Prefeito a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito, que também assinará o





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

diploma legal.

ART. 35.- É considerado de festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

ART. 36.- Poderá ser elogiado o Professor Municipal, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições ser inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

Parágrafo 1º- Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a pontualidade, a realização de trabalhos que projetem a Educação Municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

Parágrafo 2º- O elogio, cuja aplicação é de competência do Prefeito, será publicado no órgão oficial de divulgação do Município, quando houver, e transcrito nos assentamentos cadastrais do Professor Municipal.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

ART. 37.- os Professores Municipais estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos.

Parágrafo Único- O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

ART. 38.- Constituem, também, deveres dos Professores Municipais:

- I. preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;
- II. manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;
- III. guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhe cheguem ao conhecimento em razão do cargo;
- IV. tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- V. comparecer às comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extracurriculares;
- VI. elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;
- VII. elaborar o Plano Individual de Trabalho;
- VIII. cumprir os horários e calendários escolares;
- IX. comparecer às reuniões previstas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente;
- X. participar da construção do projeto Pedagógico da escola;
- XI. zelar pela própria participação e a da comunidade na gestão da escola;
- XII. diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- XIII. respeitar a instituição escolar.

ART. 39.- Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior será aplicada ao integrante do Quadro do Magistério a pena de advertência ou suspensão, conforme a sua gravidade.

Parágrafo Único- Será aplicada a pena de demissão, caso as infrações disciplinares cometidas pelo Professor ou Especialista Educacionais sejam tipificadas como inassiduidade habitual ou revelação de segredo apropriado em razão do cargo, assegurado ao servidor ampla defesa, através de processo administrativo, com a participação de membros da comunidade escolar.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 40.- Fica proibido ao servidor do Magistério o desvio de função, sob pena de:

- I. perda do direito à progressão horizontal e à progressão vertical, enquanto permanecer em desvio de função, e
- II. exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado.

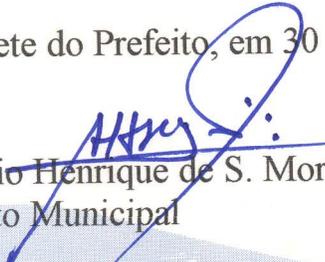
ART. 41.- A Lei que instituir o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério estabelecerá a forma e as condições de enquadramento e a respectiva remuneração dos atuais servidores do Magistério.

ART. 42.- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber.

ART. 43.- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício de 1997, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

ART. 44.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1997.


Antônio Henrique de S. Moreira
Prefeito Municipal

